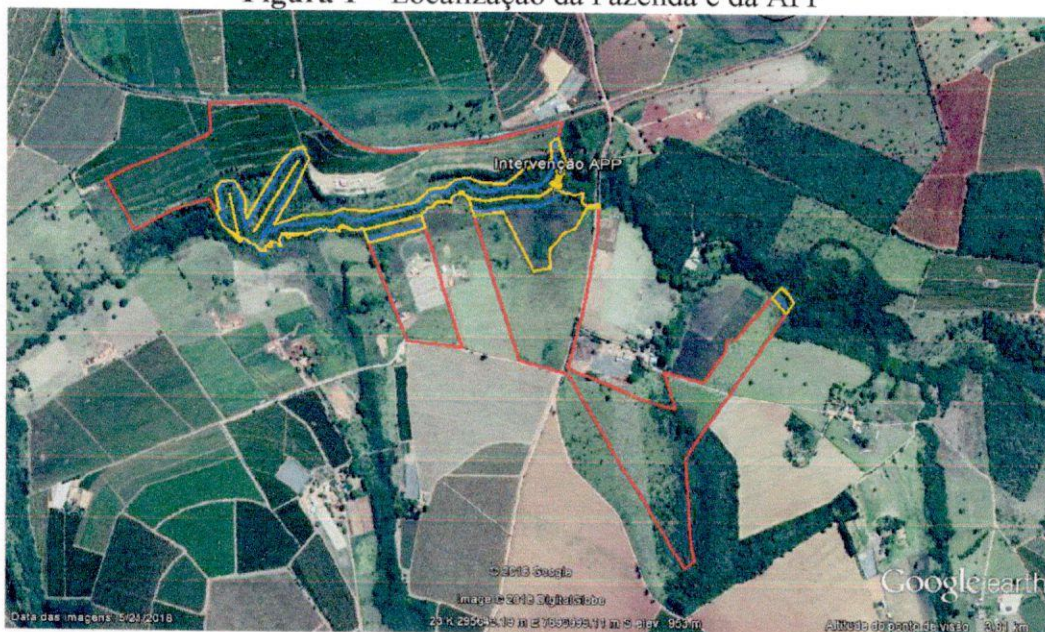


LAUDO DE FISCALIZAÇÃO

No dia 26 de julho de 2018 às 14h54min, a equipe da SEMMA compareceu na Fazenda Santo Antônio e São José, matrícula 62.858, de propriedade da Mosaic Fertilizantes P&K Ltda, inscrita no CNPJ: 33.931.486/0014-55 para verificar a veracidade da denúncia de que havia gado dessedentando na Área de Preservação Permanente, localizado nas coordenadas UTM WGS-84 (295702) (7897404) (FIG. 1).

Na matrícula 62.858 consta que a área total do imóvel é de 72,16 ha (destacado em vermelho). Conforme o registro do Cadastro Ambiental Rural - CAR (MG-3148103-D24C.3F88.127F.4A5C.A190.B0CA.9BD7.A634), a área destacada em amarelo é a Reserva Legal com 14,57 ha e o destaque em azul é a Área de Preservação Permanente - APP com 7,85 ha.

Figura 1 – Localização da Fazenda e da APP



Fonte: SEMMA

Na vistoria constatou-se que no cercamento da APP foi feita uma abertura por onde o gado trafega até chegar ao córrego conforme Figura 2. Foi possível confirmar a presença do gado na APP devido aos excrementos (fezes) e marcas de passadas no entorno do córrego. O gado estava pastando na área comum da propriedade, mas não foi possível identificar o proprietário dos animais no momento.

Figura 2 – Gado pastando na APP



Fonte: SEMMA

Após identificarmos o proprietário foi realizada uma nova vistoria no dia 09 de outubro de 2018 às 15h37min a fim de advertir e orientar sobre gado em APP. Em conversa com o Sr. Edson José Mendes de Lima, filho do Sr. João de Souza, a propriedade em questão ainda pertence à Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. O Sr. João de Souza possui apenas um Contrato de Comodato com a referida empresa.

O Sr. João de Souza nos informou que arrendou a área em questão para o Sr. Reginaldo para criação de gado. Foi informado para o Sr. João e para o Sr. Reginaldo que o gado poderia ter acesso à APP somente por meio de um corredor para a sua dessedentação ou que poderia fazer uma cocheira. Também foi advertido verbalmente para retirar o gado e consertar o cercamento da APP com um prazo máximo de 45 dias.

Na vistoria do dia 09/10/2018 ainda foi possível ver que a APP ainda estava sendo utilizada para a dessedentação do gado e que a cerca estava aberta, conforme Figura 3.

Figura 3 – Relatório fotográfico da vistoria do dia 09/10/2018





Fonte: SEMMA

Diante do exposto, em virtude da matrícula 62.858, da Fazenda Santo Antônio e São José, é de propriedade da Mosaic Fertilizantes P&K Ltda, inscrita no CNPJ: 33.931.486/0014-55, com endereço de correspondência na Av Faria Pereira, 4087, Distrito Industrial foi infringida a disposição do Decreto 3372, de 05 de maio de 2017, Código 204:

Código 204: "Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação."

Por isso, foi lavrado o Auto de Infração Nº 0566.

Patrocínio, 10 de outubro de 2018.



Elisiane Dantas Rocha
Fiscal Ambiental
Matrícula: 6028

Amanda C Cruz
Fiscal Ambiental
Matrícula: 6026

Julgamento sobre Recurso Administrativo

Recorrente: Mosaic Fertilizantes P&K S.A

Auto de Infração nº 0566

Processo nº 23.568/2018

A Mosaic Fertilizantes P&K S.A interpôs recurso face ao auto de infração nº 0566, lavrado no dia 10 de outubro de 2018.

O Recurso foi tempestivo sendo, portanto, julgado na presente.

Trata-se de Auto de Infração que autuou a Mosaic Fertilizantes P&K S.A por ter intervindo na área de preservação permanente da Fazenda Santo Antônio e Fazenda São José que consta na matrícula nº 62.858, onde encontravam-se com uma abertura na qual ocorre o tráfego dos gados até a APP para dessedentação dos mesmos. Foi aplicado multa no valor de R\$ 6.414,48 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) por ter infringido o código 204, Anexo Único do Decreto 3.372/2017.

A Secretaria, exarou Parecer Jurídico através do supervisor de setor Mateus Brandão de Queiroz, MASP 80748, OAB/MG 174.364, opinando pelo não provimento do recurso referente ao auto de infração nº 0566, uma vez que o proprietário mesmo que não seja o possuidor é também responsável pelo imóvel e por qualquer infração ambiental que ocorra.

Salientou ainda que a utilização das Áreas de Preservação Permanente depende sempre de prévia e especial autorização do órgão ambiental e sua exploração ou intervenção, quando não autorizadas, constitui crime ambiental, amparados também pela Lei Federal 12.651/2012.



Diante todo o exposto, acato o parecer jurídico pelo **NÃO**
PROVIMENTO do Recurso apresentado pela Mosaic Fertilizantes P&K S.A.

Patrocínio-MG, 18 de novembro de 2019.



Caio Marcos Veloso
Secretário Municipal de Meio Ambiente

AO CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO
AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG - CODEMA DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

RECEBI 27/12/19

Secretaria de Meio Ambiente

Auto de Infração nº 0566/2018

MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A. – “MOSAIC”, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, vem, por seus procuradores subscritores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no art. 43 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, conforme os fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Requerida recebeu Informativo acerca da decisão de 1º instância administrativa relativamente ao Auto de Infração nº 0566/2018, via correio, no dia 02/12/2019 (segunda-feira), conforme rastreamento do AR em anexo (**doc. 01**).

Nos termos do artigo 43 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, o autuado possui prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso, contados da ciência da notificação da decisão.

A contagem dos prazos nos processos administrativos deve seguir as regras preceituadas pelo artigo 59 §1º da Lei Estadual nº 14.184/2002, sendo: (i) os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e (ii) considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

O marco inicial de contagem do prazo para Defesa se deu em **03/12/2018 (terça-feira)** e o termo final se dará em 01/12/2020 (quarta-feira), feriado nacional, prorrogando-se automaticamente tal prazo para o primeiro dia útil seguinte, **dia 02/01/2019 (quinta-feira)**.

Logo, a presente defesa é tempestiva e também está devidamente instruída nos termos do art. 44 do Decreto Municipal nº 3.372/2017.

2. SÍNTESE DA DECISÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por supostamente “*explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação*”, conforme descrição contida no Código 204 do Anexo único do Decreto nº 3.372/2017 tendo sido estipulado a aplicação de multa no valor de R\$ 6.414,48 (seis mil e quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos).

Diante da mencionada autuação a MOSAIC apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa acompanhada de documentos a fim de demonstrar os fatos e argumentos constitutivos de seu direito, requerendo ao final a anulação do Auto de Infração nº 566/2018.



Ocorre que por meio do Parecer Jurídico exarado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio/MG, em 18/11/2019 (**doc.02**), o qual embasou a decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente, os argumentos articulados na peça de defesa foram rechaçados tendo sido mantida a sanção pecuniária aplicada. A referida decisão menciona que após o exame do processo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente decidiu da seguinte forma:

"É fato que para a responsabilidade pelo dano ambiental, vigora a teoria da responsabilidade civil objetiva e subsidiária, sendo desnecessária a comprovação do dolo ou culpa para caracterização da responsabilidade civil, bastando existir o dano e o nexo causal.

No caso em tela, mesmo que o recorrente seja o proprietário, mas não o proprietário (*sic*) ele também é responsável pelo ilícito em questão. Deve zelar pela sua propriedade até que se faça a transmissão do bem. Além disso, apontou o suposto infrator, porém não juntou provas suficientes para comprovar suas alegações.

No caso em tela, não há dúvidas que houve dano ambiental, conforme Laudo de Fiscalização de fls. 87-90, onde houve intervenção em área de preservação permanente que constam na matrícula nº 62.858, portanto infringido o código 204, Anexo Único do Decreto 3.372/2017 que dispõe "*explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.*"

A utilização das Áreas de Preservação Permanente depende sempre de prévia e especial autorização do órgão ambiental e sua exploração ou intervenção, quando não autorizada, constitui crime ambiental, amparados também pela Lei Federal nº 12.651/2012.

Portanto, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentando pela Mosaic Fertilizantes P&K, uma vez que os argumentos mencionados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos, incapazes de descaracterizar os autos (*sic*) de infração em questão."

Todavia, não concordando com o referido Parecer, a MOSAIC vem reiterar as razões de fato e de direito para que o Auto de Infração nº 0566/2018 seja descaracterizado em sua íntegra, especialmente em face da omissão da decisão em relação aos documentos e argumentos articulados na peça de defesa, trazendo ainda novos argumentos e documentos comprobatórios de suas alegações.



3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – VÍCIO INSANÁVEL DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente reitera o argumento de que é imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa Autuada, pois, não pode ser apenada por suposta ação ou omissão cujo âmbito de atuação seria realizado exclusivamente por terceiros.

Muito embora a MOSAIC ainda figure como proprietária do imóvel rural, é imprescindível registrar que a empresa não está na posse do imóvel, não executa atividade de pecuária no local, bem como não figura no procedimento fiscalizatório em tela, procedimento este que foi direcionado ao Sr. João de Souza, que é quem de fato executa a atividade de pecuária no local.

Nesse contexto, conforme explicitado na Defesa apresentada a MOSAIC informou haver firmado Contrato de Permuta SEM TORNA com o Sr. João de Souza tendo sido estabelecidos, por meio de tal avença, os deveres e obrigações entre as partes. Ou seja, por meio do mencionado contrato as partes resolveram transferir reciprocamente o domínio das propriedades com todos os direitos e obrigações a ele inerentes.

Na prática, o Sr. João de Souza já está na posse do imóvel rural e já exerce os direitos de proprietário, bem como já está na iminência de formalmente ser o proprietário do referido imóvel, pois, a Permuta em questão é, repita-se, SEM TORNA. Assim, o registro do imóvel em nome do Sr. João de Souza é fato que será consumado tão logo sejam superados os trâmites burocráticos para tal mister.

Ademais, deve-se aqui reforçar que a MOSAIC nunca exerceu atividade pecuária no imóvel, não possui gado e não tem qualquer relação com o desenvolvimento de tais atividades. Prova disso é que todas as fiscalizações no local foram acompanhadas por quem de fato mora e é pecuarista na área, no caso, o Sr. João de Souza.

Conforme preceito da Lei 10.406/2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro o Contrato de Permuta equipara-se ao Contrato de Compra e venda aplicando-se



àquele todas as disposições desse. Vejamos o que dispõe o Artigo 533 do Código Civil.

Art. 533. **Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda**, com as seguintes modificações:

- I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;
- II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

Resta claro, portanto, a partir da leitura do *caput* do artigo acima transcrito bem como das premissas contratuais que o permutante passa a exercer o pleno domínio do bem permutado por meio do qual pode lançar mão das faculdades de uso, gozo e disposição conforme lhe convier. Passando, portanto, a contrair toda e qualquer responsabilidade na utilização do bem imóvel em questão.

A autuação da MOSAIC no caso decorre de equívoco quanto a correta identificação do agente descumpridor da legislação ambiental, sendo que a empresa não pode ser caracterizada como autora de suposta prática infracional cometida por terceiro. **É preciso ponderar que a Autuada não contribuiu ou participa de qualquer forma, por ação ou omissão, para a suposta irregularidade.**

Conforme demonstra a própria narrativa dos fatos contidas no Laudo de Fiscalização é possível verificar que todas as tratativas se deram junto ao Sr. João de Souza e seu filho Sr. Edson Mendes José de Lima, não tendo sido a empresa autuada cientificada de qualquer irregularidade ou intervenção procedida no imóvel em referência. A MOSAIC teve ciência dos fatos apenas quando surpreendida com o recebimento do Auto de Infração ora combatido.

Como já informado, toda a responsabilidade pela conservação e uso do imóvel, em especial no que se refere a manutenção da integridade da Área de Preservação Permanente do imóvel Fazenda Santo Antônio e São José, gravado na Matrícula 62.858, deve recair sobre o permutante conforme preceitos legais e contratuais acima elencados.



Entendemos que o fato do Sr. João de Souza estar na posse do imóvel rural e na iminência de ser o seu proprietário, bem como já exercer sobre o imóvel todas as prerrogativas legais vinculadas à propriedade já determinam a exclusão da MOSAIC como empresa autuada. Contudo, se faz imprescindível reforçar que aliado aos fatos acima, a MOSAIC não executa a atividade objeto da infração, ou seja, a atividade de pecuária. Logo, a MOSAIC não tem qualquer vínculo com o procedimento fiscalizatório em análise.

Cumpra ainda esclarecer que a responsabilidade administrativa ambiental está disciplinada pela Lei Federal nº 9.605/98, que assim disciplina:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (destaque nosso)

Portanto, para a aplicação de sanção administrativa é imprescindível a apuração da conduta do agente, que somente responderá na medida de sua culpabilidade, assim como defende Édís Milaré¹:

Como vimos, nos termos do art. 70, caput, da Lei 9.605/98, a infração administrativa ambiental caracteriza-se como "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

Desse modo, os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser sintetizados na fórmula conduta ilícita, considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico.

A conduta pode ser imputada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **que tenha concorrido, por ação ou omissão, para a prática da infração.** (destacou-se)

A natureza da responsabilidade administrativa ambiental, como dito, é de índole subjetiva, certo que embora resultante de comportamento adverso aos regulamentares, não prescinde – ao contrário do que se dá na responsabilidade civil – do elemento ilicitude.



¹ Direito do Ambiente. 8ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pag. 348.

A infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê uma sanção. Logo, para fins de responsabilização administrativa é necessária a existência de, no mínimo, "voluntariedade" da atitude tomada. Nesse aspecto, é imprescindível a comprovação da culpa ou dolo para a caracterização da responsabilidade administrativa por danos causados ao meio ambiente, ou seja, é necessário que a ação ou omissão do agente tenha sido praticada no sentido de produzir o resultado.

Fábio Medina Osório² é categórico ao dizer que "trata-se, sem sombra de dúvida, de verificar se o agente é um sujeito ativo legalmente apto a cometer o ilícito administrativo. Se não o é, resulta inviável reconhecer-lhe capacidade infratora".

Desta forma, a responsabilidade administrativa não se fundamenta na teoria objetiva, mas sim, a teoria subjetiva, com a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, somente podendo-se falar em responsabilidade objetiva quando no âmbito da responsabilidade civil e para fins de reparação ou indenização.

Ricardo Carneiro³ também reconhece que a responsabilidade administrativa ambiental no Direito Brasileiro possui uma configuração necessariamente subjetiva, pressupondo um comportamento comissivo ou omissivo por parte do agente com base nos parâmetros do dolo ou da culpa.

Da leitura da doutrina e jurisprudência acima colacionadas temos que se aplica ao direito administrativo sancionador o princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR1988), não sendo possível responsabilizar alguém ou imputar uma sanção administrativa em face da conduta de outrem. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática

² OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. RT, 2ª Edição, 2006, Pág. 424.

³ Direito Ambiental Contemporâneo. José Ruben Morato Leite e Ney de Barros Bello Filho. Manole, 2004. – Aspectos Controvertidos da Responsabilidade Administrativa Ambiental: Breves reflexões acerca de sua natureza subjetiva. Pág. 247.

da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

Vale registrar que o Sr. João de Souza assumiu contratualmente toda a responsabilidade pela manutenção e conservação do imóvel objeto da permuta, sendo que a MOSAIC não realizou nenhum tipo de intervenção na área.

Complementarmente, é de suma importância registrar que, se houve realmente o rompimento de cerca na referida área, esta deve ser indagada ao Sr. João de Souza ou de alguém a seu mando, pois, é este que mora, desenvolve atividades no local e que prestou todas as informações que constam nos autos. Ademais, por força do Contrato de Permuta entre as partes, a MOSAIC consignou na avença algumas obrigações específicas sobre o cercamento da área, a saber:

3.1.1. – As Partes acordam que os PRIMEIROS PERMUTANTES poderão desmanchar todas as benfeitorias existentes no Imóvel 1, com exceção das cercas de divisa.

A cláusula acima atesta que a propriedade possuía cercas devidamente instaladas quando da “entrada” do Sr. João de Souza na propriedade e, se esta foi mesmo rompida, deve tal questionamento ser feito justamente a quem desenvolve a atividade de pecuária no local.

A própria tipificação da infração revela o descompasso na atuação da MOSAIC, pois, a empresa nunca atuou de forma omissiva ou comissiva para “Explorar e danificar as formas de vegetação em área de preservação permanente”. Não houve efetivamente nenhum tipo de conduta da MOSAIC que tenha causado ou sequer favorecido a ocorrência da infração ambiental.

Ademais a partir da leitura do Laudo de Fiscalização, conclui-se de forma cabal que responsável pelos fatos relatados são o Sr. João de Souza e seus prepostos sendo

que a atividade desenvolvida é a de pecuária, atividade completamente distinta daquela desenvolvida pela MOSAIC. Passamos à transcrição do trecho contido no Laudo de Fiscalização acima mencionado.

"O Sr. João de Souza nos informou que arrendou a área em questão para o Sr. Reginaldo que o gado poderia ter acesso à APP somente por meio de um corredor para a sua dessedentação ou que poderia fazer uma cocheira. Também foi advertido verbalmente para retirar o gado e consertar o cercamento da APP com o prazo máximo de 45 dias." (grifo nosso)

De acordo com excerto acima verifica-se que o Sr. João de Souza vem exercendo pleno domínio do imóvel em referência lançando mão dos direitos inerentes sem que houvesse qualquer comunicação à Autuada, mesmo porque após a assinatura do Contrato de Permuta, o Permutante foi imitido na posse do imóvel podendo livremente usar, gozar e dispor como lhe convier. Vejamos a Cláusula 3.5 do mencionado Contrato.

3.5. – Do mesmo modo, observada a condição precedente constante da Cláusula 1.1, os **PRIMEIROS PERMUTANTES**, sem reserva alguma, serão imitidos na posse do Imóvel 2, na presente data, para que dele possam os **PRIMEIROS PERMUTANTES** livremente usar, gozar e dispor como bem e melhor lhe convier, prometendo a **SEGUNDA PERMUTANTE** por si e seus sucessores, a fazer a presente permuta sempre boa, firme e valiosa a qualquer tempo e a responder pela evicção de direito na forma da Lei.

Portanto resta patente que a MOSAIC é parte ilegítima para figurar no polo passivo do Processo Administrativo instaurado por meio da Lavratura do Auto de Infração nº 566/2018.

A fim de corroborar com os argumentos acima articulados, vale informar que a SEMMA lavrou em 17/10/2018 o Termo de Fiscalização nº 228/2018 por meio do qual notificou o Sr. João de Souza a apresentar Licença Ambiental e a Outorga de uso dos recursos hídricos, cientificando o proprietário da proibição de intervenção na APP para pastagem.



Tal medida por parte da SEMMA demonstra de forma inequívoca a confusão perpetrada pelo agente autuador no que se refere a titularidade da área e ao exercício de atividade potencialmente poluidora de pecuária.

Ora, (i) considerando que quem figura como fiscalizado é o Sr. João de Souza; (ii) considerando que durante as vistorias foi o Sr. João de Souza que prestou as informações e informou sobre a propriedade do gado e a atividade de pecuária exercida na área; (iii) considerando que o Sr. João de Souza foi formalmente notificado pela Secretaria de Meio Ambiente para regularizar ambientalmente a situação. Diante de todo esse contexto, forçoso é questionar o agente fiscal ambiental acerca do seguinte: qual o nexó causal ou qual o fundamento legal utilizado pelo agente fiscal para autuar a MOSAIC? Por resposta, denota-se claramente que não há qualquer fundamentação fática ou jurídica que permita incluir a MOSAIC no procedimento de autuação em questão.

Salta aos olhos o conteúdo do Termo de Fiscalização nº 228/2018 emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Vejamos:



 PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO Secretaria Municipal de Meio Ambiente			
Data: <u>13/10/18</u>	TERMO DE FISCALIZAÇÃO		Nº <u>000228</u>
Horas: <u>09:42</u>	Lei 3.717/2004 - Lei 3.743/2004 Decreto: 1.998/2004		
Empreendedor/Empresa: <u>João de Souza</u>			
☒ CPF	☐ CNPJ	Fone: _____	
Endereço: <u>365 660 636-68</u>		Nº	Bairro: <u>Im. Floresta</u>
Com base nas Leis Nº 3.717/2004 e Nº 3.743/2004, Decreto Nº 1.998/2004			
☐ Auto de	☒ Termo <u>fiscalizatório</u>		
☐ Pelo fato de	☒ Através do qual fica <u>ratificado</u>		
Observação: <u>O empreendimento fica ratificado a aplicação a 30 dias do prazo de 90 dias a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Defesa do Meio das Licenças Ambientais. O empreendimento foi visitado de que o que pode não pode ser feito com base no APPA para o desenvolvimento do projeto de construção de casa de madeira de sustentação.</u>			
Assim sendo lavrei o presente TERMO em 03 vias, tendo o AUTUADO um prazo de 20 (vinte) dias, para recorrer, apresentando defesa no Órgão responsável pelo Termo de Fiscalização, conforme Decreto nº 1.998/2004.			
Patrocínio: <u>13 de Outubro</u>	de <u>2018</u>		<u>Alvaro Dantas Rocha</u> Assinatura do Autuado

Constata-se de pronto que todo o procedimento fiscalizatório está voltado ao Sr. João de Souza, o qual é apontado como proprietário, o que de fato já é o que se verifica, pois, o Sr. João de Souza já exerce tal direito perante o imóvel objeto da autuação.

Nesse sentido, de extrema relevância nos reportarmos aos ensinamentos de Curt Trennepohl⁴

“Além da descrição incorreta do fato que ensejou a lavratura do auto de infração, embora não expressamente lançado no decreto, o erro quanto à autoria do ilícito também vicia o processo. Ao longo da instrução do processo, principalmente na defesa, pode ser comprovada a autoria de terceiro e não do autuado, caso em que o auto de infração deve ser anulado e lavrado outro em substituição.” (destaque nosso)

⁴ TRENNEPHOL, Curt. *Infrações Contra o Meio Ambiente*, 2ª Edição, 2008, pg. 365

Nessa esteira, não resta dúvida de que o erro quanto a autoria do ilícito é vício insanável, cabendo ao agente fiscal anular de pronto o Auto de Infração nº 0566/2018.

Por todo o exposto, mostra-se totalmente desarrazoada a informação contida no Parecer Jurídico de que a empresa não juntou provas suficientes para comprovar as alegações de que os fatos observados quando da Fiscalização que subsidiou o Auto de Infração ora recorrido, se deram por terceiros pois conforme se extrai da narrativa do Laudo de Fiscalização resta claro que a todo momento as tratativas e recomendações se deram diretamente com o Sr. João de Souza, tendo o mesmo sido advertido verbalmente para retirar o gado e consertar o cercamento da APP, tendo inclusive estipulado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para adoção de tal medida.

Diante do acima exposto não há possibilidade de imputação de qualquer culpa a MOSAIC, impõe-se a imediata anulação do Auto de Infração nº 0566/2018.

4. DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA SUBJETIVA

Para melhor compreender o caso em tela torna-se imperiosa a distinção entre a responsabilidade civil e administrativa no que se refere a danos causados ao meio ambiente.

Na decisão ora recorrida verifica-se que o Parecer Jurídico que subsidiou a decisão de manutenção da sanção de multa aplicada imputa a MOSAIC a total responsabilidade pelos supostos danos causados na Área de Preservação Permanente – APP contida na área do imóvel permutado. Ocorre que a responsabilidade imputada a recorrente no Parecer é civil, muito embora o presente processo verse sobre responsabilidade administrativa por suposto ato infracional. Portanto faz-se necessário alguns esclarecimentos a fim de melhor elucidar o tema. Vejamos o seguinte trecho do parecer que subsidiou a decisão de primeira instância administrativa:



"É fato que para a responsabilidade pelo dano ambiental, vigora a teoria da responsabilidade civil objetiva e subsidiária, sendo desnecessária a comprovação do dolo ou culpa para caracterização da responsabilidade civil, bastando existir o dano e o nexo causal."

No caso em tela, mesmo que o recorrente seja o proprietário, mas não o proprietário (sic) ele também é responsável pelo ilícito em questão. Deve zelar pela sua propriedade até que se faça a transmissão do bem. Além disso, apontou o suposto infrator, porém não juntou provas suficientes para comprovar suas alegações. " (grifado)

O tema da responsabilidade por dano ambiental é controverso e vem sendo debatido pela doutrina e jurisprudência, devendo ser plenamente esclarecido a fim de que não seja extrapolada/usurpada a competência das autoridades que no âmbito de sua atuação (administrativa ou judicial) estão aptas a aplicar sanções.

O cerne da discussão consiste em tornar clara a separação entre as esferas nas quais a responsabilização por dano ao meio ambiente pode ocorrer: penal, administrativa e civil, sendo que em cada um dos três âmbitos de responsabilidade possui características próprias sendo regido por normas específicas sendo independentes entre si, resultando em sanções próprias de cada tipo.

Ora, o processo em tela apura responsabilidade administrativa (subjativa) por ato infracional, ou seja, aplicação ou não da multa imposta pelo agente fiscal. Assim, não pode e nem deve ser discutida a responsabilidade civil para embasar a imposição de infração/multa.

Em termos práticos, não é com base em análise de responsabilidade civil que se conclui pela responsabilidade administrativa. Ao agir assim, com a devida vênia, denota-se interpretação jurídica teratológica e imensuravelmente avessa às diretrizes norteadoras do direito brasileiro.

A responsabilidade civil impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade, via de regra a responsabilidade é objetiva, na qual aquele que através de sua atividade cria um risco de dano para terceiro sendo



obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Portanto, no caso em referência não há que se falar em responsabilidade civil da MOSAIC uma vez que a empresa não concorreu (seja por ação ou omissão) em nenhum momento para o evento constatado pela infração, conforme se extrai da própria documentação elaborada pelo agente público no ato das fiscalizações perpetradas.

De suma importância ainda esclarecer que a responsabilidade administrativa resulta da infração a normas administrativas, sujeitando o infrator as sanções de mesma natureza, como por exemplo, advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc.

No que tange à responsabilidade administrativa, o doutrinador Édís Milaré⁵, descreve como *"incumbência constitucional ambiental a ser exercida em função dos requisitos da ação tutelar"*.

Para José Afonso da Silva, a responsabilidade administrativa é a atribuição da administração pública sobre bens e atividades que afetam ou possam afetar a coletividade, senão vejamos:

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - nos limites das respectivas competências institucionais. Dentre os poderes administrativos, interessa ao nosso assunto de modo especial, o poder de polícia administrativa, "que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade". Todas as entidades estatais dispõem de poder de polícia referentemente à matéria que lhes cabe regular. Como cabe às três unidades proteger o meio ambiente, também lhes incumbe fazer valer as providências de sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da

⁵ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina, prática, jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 260.

coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente.⁶

Lembrando que a responsabilidade administrativa está disciplinada no parágrafo 3º, do art. 72 da Lei Federal nº 9.605/98:

Art. 72 –

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. (grifo nosso)

Desse modo, a responsabilização administrativa decorre da infração às normas administrativas de proteção ambiental e enseja a imposição de uma sanção ao sujeito infrator. Ambas, a infração e a sanção, devem estar previstas em lei em atenção ao princípio da legalidade, que deve necessariamente reger os atos administrativos.

Em relação às sanções administrativas impostas ao causador de dano ambiental, essa é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Infração e sanção administrativa são temas indissolúvelmente ligados. A infração é prevista em uma parte da norma, e a sanção em outra parte dela. Assim, o estudo de ambas tem que ser feito conjuntamente, pena de sacrifício da inteligibilidade quando da explicação de uma ou de outra.⁷

Nesse contexto, a infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade competente no exercício da função administrativa – ainda que não necessariamente aplicada nesta esfera.

A partir desta lição é possível depreender que a vontade de praticar a conduta infratora e, portanto, sujeita a sanção, é elemento imprescindível para a

⁶ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 301.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 821.

aplicação da sanção administrativa, sendo que o agente deve ter a consciência do ato que está praticando ou deixando de praticar e as suas possíveis consequências.

Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridades administrativas, é necessário que o agente se revele 'culpável'.

Logo, para fins de responsabilização administrativa é necessária a existência de, no mínimo, "voluntariedade" da atitude tomada. Nesse aspecto, é imprescindível a comprovação da culpa ou dolo para a caracterização da responsabilidade administrativa por danos causados ao meio ambiente, ou seja, é necessário que a ação ou omissão do agente tenha sido praticada no sentido de produzir o resultado.

Acerca do assunto explana Paulo de Bessa Antunes:

"A negligência e o dolo são manifestações da conduta subjetiva do agente autor da infração que a Administração Pública pretende punir. São, portanto, manifestações de culpa. Sabemos que a culpa não se presume, logo, no caso dos cometimentos das infrações previstas nos incisos I e II do parágrafo 3º do art. 72 da Lei 9.605/98, **caberá à Administração demonstrar que o ato praticado pelo autuado teve por base uma conduta não conforme com as regras elementares de cuidado.** A negligência é a falta de zelo, de interesse e a desatenção às medidas necessárias para evitar danos ao meio ambiente. Já o dolo é a conduta cuja finalidade é o resultado negativo para o meio ambiente.

(...) [Os] **que sustentam a tese da objetividade da responsabilidade administrativa ambiental laboram em equívoco na medida em que se olvidam do fato de que a reparação civil, na qual se admite e festeja a responsabilidade objetiva, não se confunde com a responsabilidade pela infração de normas administrativas.** (...)

[A] Lei 6.938/81 estabelece uma política a ser adotada pela Administração e trata de responsabilidade civil, não administrativa; já a Lei 9.605/98 é lei penal e, portanto, dotada de princípios próprios ao Direito Penal. **Retrocesso, na verdade, é olvidar-se a separação entre as esferas civis, penais e administrativas e pretender que elas sejam tratadas igualmente.**"⁸ (grifo nosso)

⁸ Comentários ao Decreto 6.514/08. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010, pp.28/29.

Desta forma, a responsabilidade administrativa não se fundamenta na teoria objetiva, mas sim, a teoria subjetiva, com a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, somente podendo-se falar em responsabilidade objetiva quando no âmbito da responsabilidade civil e para fins de reparação ou indenização.

Segundo o autor Eduardo Fortunato Bim, há uma confusão entre o papel do direito administrativo sancionador ambiental com a responsabilidade civil ambiental:

"Em diversas ocasiões se confunde a obrigação de reparar o dano com o pagamento de multas sobre os bens ambientais lesados, validando a cobrança de multas ambientais, sem que haja a comprovação da culpa e, em alguns casos, até mesmo da autoria.

(....) O principal equívoco desse posicionamento é confundir o papel do direito administrativo sancionador ambiental com a responsabilidade civil ambiental.

(...) Como a infração administrativa que é, [a multa] rege-se pelos princípios de direito sancionador administrativo, dentre os quais inserem a exigência de dolo ou culpa. Obviamente não se aceitará qualquer escusa pela não reparação do bem ambiental lesado, mas isso não significa que a responsabilidade seja objetiva.

(...) O que preceitua o dispositivo constitucional [art. 225, §3º, da CRFB/88] é que a reparação do dano não é causa suficiente para obstar a aplicação de sanções penais ou administrativas, sancionatórias ou não. Não diz que a responsabilidade em relação às sanções administrativas é objetiva; caso fosse esse o móvel do dispositivo, as sanções penais também seriam objetivos, fato notoriamente inexistente.

(...) O prestígio do princípio da culpabilidade na seara administrativa sancionadora é tão grande que também é aplicado em ramos nos quais as sanções administrativas assumem um papel primordial de proteção do bem jurídico, como na proteção do sistema financeiro nacional ou mesmo nas licitações e contratos administrativos. Não acontece fenômeno diferente no direito ambiental, no qual existe doutrina específica defendendo a subjetivação das infrações ambientais.

(...) Um dos princípios de direito administrativo sancionador é o da culpabilidade, o que se traduz como exigência de dolo ou culpa para aplicar a sanção administrativa, vendando também a responsabilidade por ato de terceiro, com exceção do garante. A moderna doutrina administrativa, incluindo jurisprudência de órgãos administrativos, vem reconhecendo a culpabilidade como autêntico princípio de direito administrativos sancionador".⁹ (Grifo nosso)

⁹ O mito da responsabilidade objetiva no Direito Ambiental sancionador, imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. Revista de Direito Ambiental, Vol. 57. São Paulo: RT, 2010, pp. 35/39, 54, 63 e 68.

A jurisprudência também reconhece que a responsabilidade ambiental administrativa é **subjetiva**, cabendo a comprovação da voluntariedade na produção do resultado, conforme decisão da 1ª e 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.

II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.

III – Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) (voto-vista) e Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (Data do Julgamento). MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Relatora. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 – RJ (20110240437-3).

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DE NAVIO NA BAIÁ DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. (...) 2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, **mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva.** Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente. 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador

da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum* da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis*. 4. **Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.** 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). 6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). 7. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. 8. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração. 9. Recurso Especial provido. (Segunda Turma – STJ. Relator Ministro Herman Benjamin. RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.500 - PR (2013/0293137-0, Data da publicação: 13/09/2016).

In casu, não há nos autos a comprovação de negligência ou dolo por parte da autuada, ao contrário, conforme demonstrado, as supostas irregularidades identificadas pelo órgão ambiental tiveram origem nas ações do possuidor sendo que a empresa autuada sequer tinha conhecimento ou mesmo qualquer ingerência, ou seja, **não foi a MOSAIC a responsável pela suposta conduta infracional.**

Como já mencionado, o próprio Relatório de Fiscalização demonstra que a autoria das supostas irregularidades recai exclusivamente sobre o Sr. João de Souza, que é o proprietário do gado que pastava na área comum da propriedade no momento em que os agentes fiscalizavam a propriedade.

Nesse sentido, ao correlacionar o entendimento da responsabilidade subjetiva, aplicada inteiramente em âmbito administrativo, com as circunstâncias do presente caso, fica clara a inexistência de conduta infracional por parte da Recorrente e ausência de voluntariedade na produção do resultado, que a exime da responsabilidade ambiental administrativa.

Desta forma, por não comprovar a ação ou omissão voluntária da Autuada naquele período das vistorias/fiscalizações, a presente autuação deve ser anulada, acolhendo-se os argumentos ora colocados para reconhecer a inexistência de responsabilidade ambiental administrativa da MOSAIC.

5. VÍCIO DE TIPIIFICAÇÃO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0566/2018

Muito embora a ilegitimidade passiva da MOSAIC já tenha sido cabalmente atestada, apenas por exercício de raciocínio e em remota e antijurídica hipótese de não anulação imediata da infração, a Recorrente passa a apresentar vícios outros contidos no auto de infração que demandam também a sua anulação.

Como será demonstrado na sequência, restará plenamente comprovado a atipicidade de conduta (ausência de nexos causal entre o identificado pela fiscalização e a tipificação legal utilizada para embasar a autuação).

Assim, antes de se adentrar ao mérito da presente defesa, mister ressaltar que o Auto de Infração em testilha apresenta vício insanável que demandam pela declaração de sua nulidade, conforme restará demonstrado a seguir.

Conforme registrado anteriormente, o presente auto de infração foi lavrado com fundamento no Laudo de Fiscalização, emitido em 10/10/2017.

Segundo o art. 30¹⁰ do Decreto Municipal nº 3.372/2017, realizada a fiscalização será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas.

¹⁰ Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Observa-se que no presente caso houve a lavratura de Laudo de Fiscalização pelo Fiscal Ambiental da SEMMA, todavia, esta fiscalização ocorreu sem observância dos critérios legais, em frontal desrespeito ao que determina a legislação aplicável, especificamente os arts. 27 e 30 do Decreto Municipal nº 3.372/2017:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei Estadual nº 7.772, de 1980, na Lei Estadual nº 20.922, de 2013, na Lei Estadual nº 14.181, de 2002, e na Lei Municipal nº 3717/04, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMMA, e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º Compete aos fiscais ambientais lotados na Secretaria Municipal de Meio ambiente:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;
 - II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- (destacamos)

No caso em espécie, o Laudo de Fiscalização lavrado deixa de mencionar critérios relativos ao suposto infrator e relativas à suposta infração, imprescindíveis para o exercício da ampla defesa e do contraditório da autuada.

Mister relembrar que o Auto de Infração tem como fundamentação legal o Código 204 do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017, que vincula a conduta infração ao ato de **explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial**. Vejamos novamente a descrição da infração contida no Campo 4 do Auto de Infração nº 0566/2018:

4. Descrição Infração	Explorar e danificar as formas de vegetação em área de preservação permanente

Depreende-se de forma clara que o auto de infração apenas descreve sinteticamente os fatos ocorridos informando a abertura de passagem na cerca da Área de Preservação Permanente, bem como imputando exploração e dano as formas de

vegetação. Com efeito, em inobservância da norma supracitada, o laudo de fiscalização deixa de mencionar aspectos imprescindíveis acerca dos fatos, como por exemplo:

- A tipologia vegetal suprimida na área;
- A quantidade exata de vegetação danificada na área;
- A extensão da passagem aberta;
- A extensão da Área de Preservação Permanente supostamente atingida;

Vejamos agora a constatação descrita pelo agente fiscal no Laudo de Fiscalização:

Na vistoria constatou-se que no cercamento da APP foi feita uma abertura por onde o gado trafega até chegar ao córrego conforme Figura 2. Foi possível confirmar a presença do gado na APP devido aos excrementos (fezes) e marcas de passadas no entorno do córrego. O gado estava pastando na área comum da propriedade, mas não foi possível identificar o proprietário dos animais no momento.

Verifica-se que a constatação DE FATO apontada pela fiscalização foi a abertura na cerca, a presença de excremento e marcas de pisadas no entorno do córrego. Assim, denota-se claramente que a constatação do agente fiscal não encontra amparo no dispositivo legal que embasa a autuação.

Dessa forma, deve-se indagar qual a relação dos fatos acima narrados com a tipificação descrita no Código 204, ou melhor, como pode o agente fiscal vincular a presença de pisadas e excrementos no local e afirmar que houve exploração, desmate, extração, supressão, corte, dano ou a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial?

De imediato, tem-se que o tipo infracional empregado (Código 204) não encontra relação com a suposta infração descrita no AI, o que leva a concluir que **não foi preenchido o atributo da tipicidade.**



Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹¹, o atributo da "tipicidade" é requisito essencial para a prática dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei.

A tipicidade é a adequação do fato concreto à letra da lei. É requisito da tipicidade a existência de um fato materialmente típico que preencha todos os requisitos objetivos contidos na lei e individualizadores de uma determinada forma de ofensa ao bem jurídico. **Todavia, a conduta descrita como de responsabilidade da MOSAIC, mesmo que não cometida pela empresa, simplesmente não corresponde à tipificação legal do Código 204 do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017.**

Nesse sentido, Curt Trennepohl¹² assevera o seguinte quanto aos vícios nos autos de infração lavrados:

"É indiscutível que o documento não pode apresentar falhas ou imprecisões que dificultem ou impeçam a defesa, como erros ou dubiedade na descrição do fato combatido, no enquadramento ou na dosagem da penalidade. A forma não pode se sobrepor ao conteúdo, mas é imprescindível, sob pena de nulidade, que o fato que ensejou a autuação esteja claramente registrado e descrito e os dispositivos infringidos anotados corretamente, para que a ampla defesa do autuado não reste prejudicada." "A incorreta ou insuficiente descrição da infração é o principal vício insanável que se encontra nos autos de infração lavrados, por representar prejuízo para a defesa do autuado." (destaque nosso)

Portanto, é nítida a ocorrência de violação do atributo da tipicidade, o que afronta também os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, acarretando severos danos à Autuada.

Logo, o ato administrativo em exame deve ser cassado, diante da patente nulidade (vício insanável de tipificação legal) e inobservância do devido processo legal. Nesse

¹¹ Direito Administrativo, 17ª ed., p. 194-195

¹² TRENNEPOHL, Curt. *Infrações Contra o Meio Ambiente – Multas Sanções e Processo Administrativo*, Editora Fórum, Belo Horizonte 2ª Ed. 2009, p. 55-56, 365.

sentido, são valiosos os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Como todo ato administrativo, a medida de polícia, ainda que seja discricionária, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei, quanto à **competência** e à **forma**, aos **fins** e mesmo com relação aos **motivos** ou ao **objeto**; (...) A **competência** e o **procedimento** devem observar também as normas legais pertinentes¹³". (destacamos)

Requisitos procedimentais são os atos que devem, por imposição normativa, preceder a um determinado ato. Consistem em outros atos jurídicos, produzidos pela própria Administração ou por um particular, **sem os quais um certo ato não pode ser praticado**¹⁴. (destacamos)

Por conseguinte, a ausência de informações no auto de fiscalização além de descumprir a previsão legal e deixa trazer a este processo administrativo elementos imprescindíveis ao seu desdobramento, em especial, para o exercício da ampla defesa e contraditório da Autuada.

Diante da inobservância dos procedimentos e requisitos legais supracitados para prática do ato administrativo, **resta claramente caracterizada a nulidade da autuação em exame e, por conseguinte, a nulidade da imposição da penalidade de multa simples.**

Conforme lição de Curt Trennepohl¹⁵ "a incorreta ou insuficiente descrição da infração é o principal vício insanável que se encontra nos autos de infração lavrados, por representar prejuízo para a defesa do autuado."

No caso em tela a conduta típica imputada a Autuada, qual seja "explorar e danificar as formas de vegetação em área de preservação permanente", está em total descompasso com a situação fática observada pelo agente fiscalizador (atipicidade de conduta), conforme demonstra todo relato do Laudo de Fiscalização, além do mais

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *In* Direito Administrativo, 13ª Edição, 2000, pg. 195

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros Editores, 21ª ed. 2006. Págs. 384 e 385.

¹⁵ TRENNEPHOL, Curt. *Infrações Contra o Meio Ambiente*, 2ª Edição, 2008, pg. 365

restou ainda demonstrado quem seriam os verdadeiros responsáveis pelo suposta conduta infracional.

Nesse sentido a Lei Estadual 14.184/2002 que regulamenta o Processo Administrativo no Âmbito Administrativo é clara em seu Artigo 64 ao determinar a necessidade de revisão dos atos administrativos que estejam maculados por vícios, senão vejamos:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (destacou-se)

Nesse sentido, leciona o administrativista José dos Santos Carvalho Filho¹⁶:

A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, **em face de ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo.** A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37, CF), de modo que, se o ato é ilegal, **cumpe proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida.** Não é possível, em princípio, conciliar a exigência da legalidade dos atos com a complacência do administrador público em deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos; tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade. (grifamos)

Ante a constatação de ato administrativo contaminado por vício de legalidade, deve, de ofício, a Administração Pública proceder à sua revisão e/ou anulação. É dever, e não faculdade, a correção do ato inválido que gera efeitos ilegais, por força do próprio caput do artigo 37 da Constituição Federal da República, que consagra, dentre outros, os princípios da legalidade e moralidade.

Nesse sentido, destacamos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁷:

A anulação pode ser feita pela Administração, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das Súmulas nº 346 e 473. Pela Primeira, “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”; e nos termos da

¹⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25ª. ed., p.243-244.

segunda, “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais...[...]

A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. [...]

O aspecto que se discute é quanto ao caráter vinculado ou discricionário da anulação. Indaga-se: diante de uma ilegalidade, a Administração está obrigada a anular o ato ou tem apenas a faculdade de fazê-lo? Há opiniões nos dois sentidos. Os que defendem o dever de anular apegam-se ao princípio da legalidade; os que defendem a faculdade de anular invocam o princípio da predominância do interesse público sobre o particular.

Para nós, a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. (grifo nosso).

Ante o exposto, não subsiste qualquer razão fática ou jurídica que legitime a manutenção da autuação, impondo-se o cancelamento da mesma.

Imperiosa, tendo em vista todos os argumentos e fatos apresentados acima, a anulação do Auto de Infração ora combatido.

6. AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL POR PARTE DA MOSAIC

A MOSAIC (antiga Vale Fertilizantes S.A.) é detentora do Certificado de Licença de Instalação Corretiva nº 029/2016, válido até 27/04/2020 e da Autorização Provisória para Operar, concedida em 22/12/2016.

Insta salientar que esta permuta de áreas realizada entre o Sr. José de Souza Lima e a MOSAIC ocorreu por meio do Programa na modalidade de Indenização Assistida na modalidade de atendimento Reassentamento promovido pela empresa na Comunidade “Mata da Bananeira”, para fins agremiação de alguns imóveis localizados nesta comunidade a outros pertencentes à empresa, conforme exigência da Condicionante nº 17 da Licença de Instalação Corretiva – LIC nº 029/2016.

Nessa esteira, é fundamental esclarecer que esses imóveis rurais foram adquiridos junto a pequenos proprietários rurais que desenvolviam atividades potencialmente poluidoras (ex.: agropecuária) muito antes da aquisição dessas terras pela MOSAIC.



Por este motivo, várias dessas APPs já se encontravam em estado de degradação, especialmente no que diz respeito à presença de cobertura vegetal nativa (predominância de espécies exóticas, tais como capim braquiária).

Como já dito, dentre as diversas APPs degradadas em suas coberturas vegetais nativas (em virtude da atividade pecuária pregressa), encontram-se as APPs em questão, onde supostamente teria ocorrido a infração.

Cumprе salientar ainda que conforme preceitua o Artigo 61-A da Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que dispõe sobre a proteção de vegetação nativa, as atividades agrossilvipastoris estão autorizadas em APP, o que corrobora com todos os argumentos ora articulados na presente defesa, devendo, pois, o Auto de Infração ora combatido ser declarado nulo de pleno direito, senão vejamos:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

Pelo relato das agentes que vistoriaram a área e lavraram a ocorrência, depreende-se claramente o seguinte:

- a. A suposta autoria da abertura verificada no cercamento da APP deve ser verificada junto ao Sr. João de Souza, que é quem vem exercendo atividades na área desde maio/2017 (data da "entrada" na propriedade; Contrato de Permuta firmado em 03/05/2018), o qual vem também exercendo todos os direitos e deveres inerentes ao proprietário do imóvel.
- b. Conforme relatado no Laudo de Fiscalização, o Sr. João de Souza teria arrendado a área fiscalizada para o Sr. Reginaldo para criação do gado o que demonstra o pleno exercício da propriedade do imóvel, fato desconhecido da MOSAIC.



Compreendidos os relatos contidos no Laudo de Fiscalização e concatenando-os com a situação da APP, é plenamente possível concluir o seguinte:

- (I) As áreas de APP já se encontravam degradadas por atividade agropecuária pregressa e executada por terceiros.
- (II) As áreas de APP, quando da fiscalização, já apresentavam ausência de vegetação nativa há décadas;
- (III) As áreas de APP encontravam-se totalmente cercadas quando do repasse da propriedade ao Sr. João de Souza.
- (IV) O cercamento das APPs visava a sua preservação e regeneração natural;
- (V) Os indícios de circulação de animais na APP sugerem o exercício de atividade pecuária desenvolvida na área pelo Sr. João de Souza ou por alguém com a sua permissão, sem qualquer relação com a atividade desenvolvida pela MOSAIC.
- (VI) Dessa forma, deve-se indagar qual a relação dos fatos acima narrados com qualquer conduta ilegal perpetrada pela MOSAIC?
- (VII) Ora, se a MOSAIC nunca interveio na APP em questão; se a MOSAIC não executa atividades de pecuária na área; se a MOSAIC não possui gado no local; se a MOSAIC não danificou a referida cerca; se o procedimento fiscalizatório está todo voltado ao Sr. João de Souza; há que se perguntar: qual a conduta da MOSAIC que contribuiu para o suposto cometimento da infração?

Nessa linha, cabe transcrever novamente a base legal da infração ora contestada, no caso, o Anexo I, Código 204 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, que assim prevê:

Código 204

Descrição da Infração: Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação. (grifo nosso)



Classificação: Gravíssima

Penalidades: multa simples.

Outras cominações: - Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido a multa. Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.

Nesse sentido, nota-se que a conduta da Defendente é atípica, ou seja, a MOSAIC não tem qualquer relação com o objeto da fiscalização, bem como há cometido qualquer ação ou omissão que possa ser correlacionada com o tipo infracional contido no auto de infração.

Assim, o ato administrativo praticado sem a constatação fática e técnica da participação da autuada é ILEGÍTIMO e não pode ser convalidado pela carência de requisito essencial à sua existência.

É exatamente o que se vislumbra "*in casu*", impondo-se de pronto a anulação do Auto de Infração.

7. DOSIMETRIA DA PENA – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS LEGAIS PARA COMPOSIÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINADA

Em que pese os argumentos acima delineados serem suficientes para descaracterizar a presente autuação, em observância ao princípio da eventualidade, é preciso ponderação com relação à dosimetria da pena aplicada.



No caso em espécie, o Auto de Infração estipulou a aplicação de multa no valor de R\$6.414,48 (seis mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), sem apresentar qualquer informação relativa ao cálculo para aplicação do referido valor.

O Código utilizado para fundamentar o auto de infração foi o 204 da Lei Municipal nº 3.372/2017 que prevê o cálculo a ser realizado quando da aplicação da multa:

Código da infração	204
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	2,41 UFM a 7,23 UFM por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa. -

Segundo o código supracitado, para aplicação da multa simples o agente fiscalizador deve considerar a extensão da área em que ocorreu a suposta exploração/dano (hectare ou fração).

O auto de infração e o laudo de fiscalização lavrado pela SEMMA são omissos com relação às informações necessárias ao cômputo do valor da multa, o que dificulta a análise precisa por parte do autuado.

Conforme informações obtidas no registro do Cadastro Ambiental Rural a área total da APP é de 7,85 ha, sendo que para fins do cálculo da multa deve ser considerada a variação entre 2,41 UFM a 7,23 UFM por hectare ou fração.

A unidade informada no código da infração, denominada UFM, significa Unidade Fiscal do Município, que é atualizada anualmente, e conforme a previsão do art. 1º¹⁸ do Decreto Municipal nº 3.442/2017, a partir de 01/01/2018 passou a ter o valor de R\$380,23 (trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos).

A partir desta informação é impossível avaliar o cálculo aplicado no referido auto de infração. Tal vício impossibilita inclusive o exercício pleno do direito de defesa da Autuada, uma vez que não foram explicitados no Auto de Infração os critérios objetivos nos quais se baseou o agente autuante para o cálculo final do valor da multa.

Diante de tal cenário, deve-se indagar:

- a. Qual o critério utilizado pelo agente fiscal para impor multa no valor de R\$6.414,48 (seis mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos)?
- b. Se o critério para a imposição de multa é o hectare ou fração e estes não foram consignados no auto de infração e nem no laudo de fiscalização, como o agente fiscal aplicou a dosimetria da pena?
- c. Qual a área (hectare ou fração) supostamente atingida?
- d. Qual o critério técnico e legal utilizado para definir o real valor da UFM, uma vez que esta varia entre 2,41 UFM a 7,23 UFM por hectare ou fração?

Com efeito, é notória a total ausência de dosimetria da pena e a completa inexistência de critério técnico e legal para a definição do valor total da multa, o que desrespeita o próprio Código 204 supra citado.

Resta demonstrado, por conseguinte mais um argumento que enseja o cancelamento do Auto de Infração lavrado com a anulação da penalidade de multa

¹⁸ Art. 1º - A Unidade Fiscal do Município passa a ser de R\$ 380,23 (trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos) a partir de 1º de janeiro de 2.018.

aplicada, até mesmo porque é impossível à MOSAIC auferir se a multa foi aplicada em conformidade com os parâmetros legais, tal omissão prejudica sobremaneira os argumentos da Defesa em total desacordo com o devido processo legal.

8. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

A Autuada já demonstrou os vícios existentes na lavratura do auto de infração e as razões para seu cancelamento, tendo sido demonstrada de forma irrefutável a ilegitimidade da MOSAIC para figurar no presente processo administrativo.

De qualquer forma, pela remota hipótese de manutenção da penalidade, torna-se necessária a aplicação da circunstância atenuante, conforme prevê o art. 68 do Decreto Municipal nº 3.372/2017:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

[...]c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

[...]

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada ou cadastrada no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Art. 69. **As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.** (destacamos)

Nesse contexto, faz a Autuada jus à aplicação das atenuantes supracitadas, haja vista menor gravidade dos fatos, vez que já devidamente demonstrado que não houve qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente.



A prova irrefutável da menor gravidade dos fatos, ou melhor, da inexistência de qualquer gravidade, são o Auto de Infração e o Laudo de Fiscalização lavrados que não mencionam a ocorrência de consequências para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos gerados pela passagem do gado e os excrementos detectados.

No mesmo sentido conforme se extrai do relato contido no Laudo de Fiscalização em nova vistoria realizada em 16/10/2018 foi constatado o fechamento da cerca, bem como ficou acordado com o Sr. Reginaldo que o mesmo irá construir um corredor para a passagem do gado.

Adicionalmente, verifica-se que se houve infração, esta foi cometida por produtor rural (Sr. João de Souza) em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada ou cadastrada no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e preservada.

Nesse sentido a empresa apresenta ainda Relatório Técnico (Doc. 03) emitido pela empresa especializada Naturália Ambiental informando a situação atual da área fiscalizada. Conforme se verifica dos registros fotográficos que compõe o mencionado relatório a área de APP encontra-se devidamente cercada e em processo de regeneração natural nas porções superiores do terreno e bem preservada nos limites com o Ribeirão Santo Antônio.

Portanto, restam configuradas as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso, conforme previsão das alíneas "a", "c" e "f" do inciso I do art. 68 do Decreto Municipal nº 3.372/2017.

A aplicação das atenuantes reduzirão consideravelmente o valor da multa (50% do valor total), demonstrando a importância do apontamento dos parâmetros de aplicação da penalidade em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.



Ante o exposto, deve ser aplicada as circunstâncias atenuantes mencionadas acima, considerando-se a redução em 50% (cinquenta por cento) conforme art. 69 do Decreto Municipal nº 3.372/2017 para fixação de eventual penalidade.

9. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- i. Seja o presente recurso recebido e processado pela autoridade julgadora considerando o atendimento aos requisitos processuais administrativos, especialmente pelo fiel cumprimento do previsto no artigo 43 do Decreto Municipal nº 3.372/2017;

Após o devido recebimento e processamento da Defesa, seja deferido um dos seguintes pedidos na seguinte ordem de prioridade:

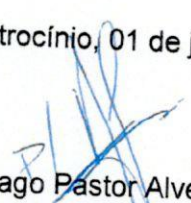
- 1º - Sejam reconhecidos os vícios insanáveis da autuação, **determinando-se de IMEDIATO o seu cancelamento/nulidade do Auto de Infração nº 0566/2018**, com a baixa e arquivamentos dos autos;
- 2º - Em remota hipótese de não reconhecimento dos vícios insanáveis supramencionados, requer seja deferido no mérito, **a ausência de responsabilidade administrativa da parte da Recorrente**, conforme argumentos alhures expostos;
- 3º - Ainda na remota hipótese de não reconhecimento da inexistência de responsabilidade administrativa, , **requer adequação do valor correto e legal da multa com base no Código Infracional 204 da Lei Municipal nº 3.372/2017**;

4º Por fim, em caso antijurídico de adequação da multa, **requer redução do seu valor total com aplicação das circunstâncias atenuantes**, considerando-se a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, conforme alíneas "a", "c" e "f" do inciso I do art. 68 e art. 69 do Decreto Municipal nº 3.372/17.

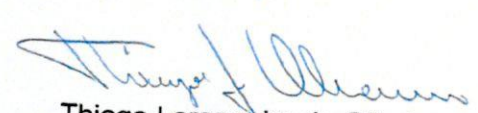
Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental anexada a este Recurso e em eventuais novas manifestações a serem apresentadas no curso do procedimento, conforme previsto no art. 44, do Decreto Municipal nº 3.372/2017.

Termos em que
Pede deferimento.

Patrocínio, 01 de janeiro de 2020.


Thiago Pastor Alves Pereira
OAB/MG 99.970


Marcus Vinícius Neves Vaz
OAB/MG 92.797


Thiago Larangeira de Oliveira
OAB/MG 123.536

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório foi elaborado com objetivo de verificar as condições da área de preservação permanente de propriedade localizada na região de Santo Antonio da Lagoa Seca, município de Patrocínio, MG e apresentar registro fotográfico do local.

2. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

Trata-se de uma área de 15,11 há objeto de permuta entre o Sr. João de Souza Lima e Terras Brasil Administração de Imóveis Ltda, localizada na região de Santo Antonio da Lagoa Seca, inserida nas coordenadas geográficas 19°00'31"S e 46°56'28"W, composta por área de pastagem, lavoura e de preservação permanente (Figura 1).

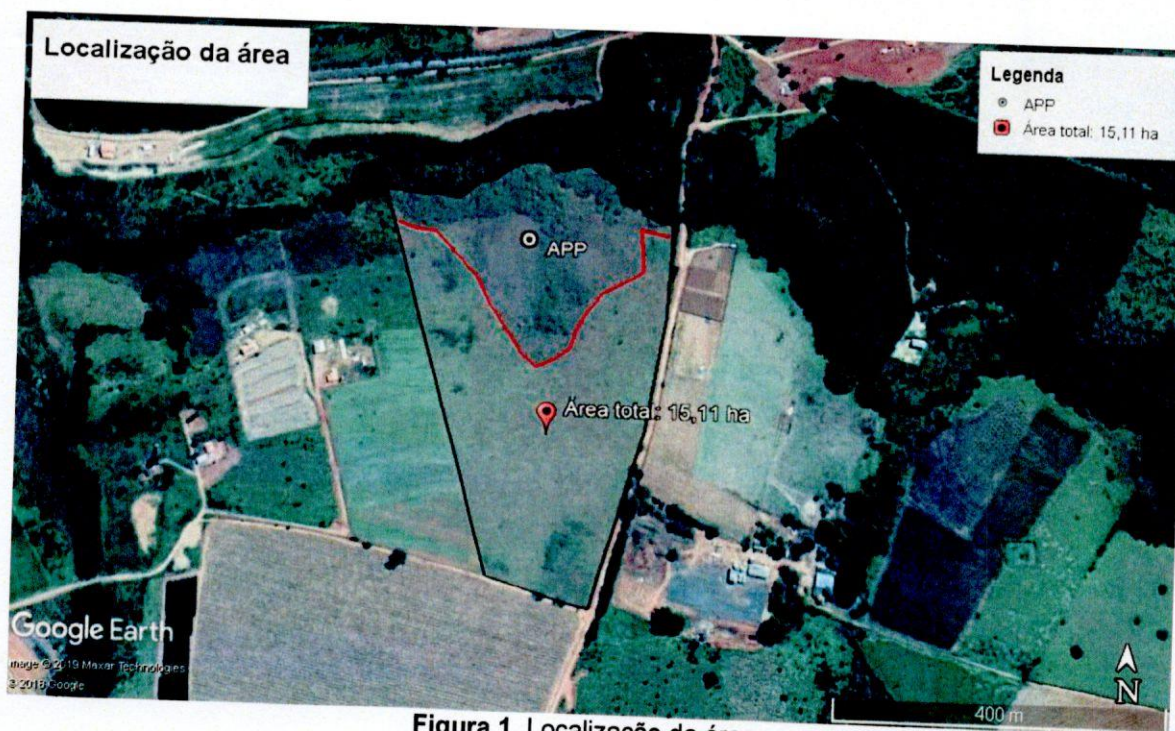


Figura 1. Localização da área.



3. DESENVOLVIMENTO

No dia 10/12/2019 foi realizada visita técnica no local para averiguação das condições da área quanto ao uso e ocupação do solo, bem como das condições de conservação da área de preservação permanente.

Apesar da maior parte da cobertura vegetal da área ser composta por pastagens de braquiária, não haviam bovinos no local. Foi detectado apenas uma lavoura de feijão e plantio de olerícolas, ambas fora dos limites da APP.

A APP encontra-se devidamente cercada e em processo de regeneração natural nas porções superiores do terreno e bem preservada nos limites com o Ribeirão Santo Antonio.

4. CONCLUSÕES

No momento da visita não foram encontradas evidências de uso e ocupação da APP por bovinocultura ou atividades agrícolas. A construção da cerca cumpriu o objetivo de fechamento da área no sentido de impedir a entrada de gado com consequente prejuízo à regeneração natural que se encontra em curso no local.

Patrocínio, 10 de dezembro de 2019.


Naturália Socioambiental Ltda
Antonio José M. Guimarães
SÓCIO - PROPRIETÁRIO

Antonio José Maia Guimarães
Engenheiro Agrônomo - CREA/MG 62.419/D
Ms. em Ecologia e Conservação dos Recursos Naturais

REGISTRO FOTOGRÁFICO



Foto 1. Área de Pastagens.



Foto 2. Lavoura de feijão.

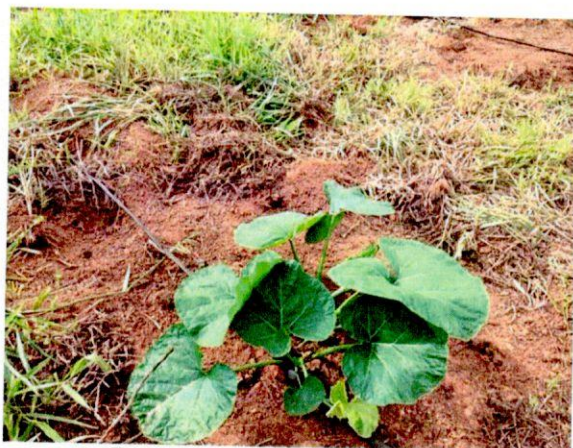


Foto 3. Lavoura de abóboras.



Foto 4. Limite da pastagem com APP.



Foto 5. APP em regeneração.



Foto 6. APP conservada em 2º plano.